

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 6439/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle da margem consignável e consignações em folha de pagamento.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata o presente expediente de pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 6439/2022, com o número 64392022 no Portal Comprasnet SIASG, impetrado pela empresa ZETRASOFT LTDA. (documento 51), em que requer 1) a retificação do Edital para constar modalidade diversa de pregão, argüindo pela utilização da modalidade melhor técnica; 2) a retificação do edital para adequação quanto a omissão das exigências em relação a observância da LGPD e; 3) a retificação do edital para que conste critérios claros quanto a análise da exequibilidade das propostas.

Preliminarmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da impugnação.

Neste ponto, cabe registrar que a peça foi recebida pelo Pregoeiro às 16h49min de 13 de setembro de 2022. Conforme prevê o caput do artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019, o prazo para impugnar o edital é de até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, prevista para o dia 19 de setembro de 2022, restando, assim, atendido o pressuposto da tempestividade.

Registra-se ainda que, em sede de legitimidade ativa, o mesmo dispositivo legal enuncia que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. Assim, dispensa-se a representação nos autos.

Analisadas as preliminares possíveis, submeteu-se o expediente à Coordenadoria de Informações Funcionais e Gestão de Benefícios, unidade técnica demandante da contratação, e diante de sua manifestação (documento 52), passa-se à análise do mérito.

1. DA RETIFICAÇÃO DA MODALIDADE ELEITA PARA O CERTAME.

Em síntese, a impugnante alega que a modalidade e tipo de licitação eleitos para o certame, qual sejam, pregão eletrônico pelo menor preço, são incabíveis na presente contratação, uma vez que trata-se de software “[...] com particularidades e



especificações únicas que o diferenciam de outros sistemas e softwares do mercado - não se enquadrando, portanto, no conceito de “bens e serviços comuns.” e que o software em questão “[...] não é um “produto de prateleira”.”. Aduz ainda que “[...] o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região abre mão da escolha da melhor empresa especializada para prestar o mencionado serviço [...]” e que por isso tudo “[...] o objeto da presente Licitação, deverá ser, obrigatoriamente, na modalidade melhor técnica [...]”.

Cabe aqui uma ressalva de que, em que pese o impugnante manifeste-se no sentido que melhor técnica é uma das modalidades de licitação previstas na legislação correlata ao tema (Lei 8666/93), pela leitura de sua peça impugnatória, fica evidente que o mesmo manifesta-se em relação ao tipo de licitação, e não modalidade de licitação.

A discussão toda gira em torno da contratação do objeto pela via eleita.

Nos Estudos Preliminares, no entanto, a Equipe declara possuir o objeto da contratação requisitos de desempenho e qualidade objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado, razão pela qual entende adequada a utilização do Pregão Eletrônico.

Cabe aqui, repisar, novamente, os argumentos já esboçadas em peças impugnatórias anteriores, de que licitações de melhor técnica se prestam para serviços de natureza intelectual que não comportam descrição de desempenho e qualidade. Veja-se o seguinte acórdão do Tribunal de Contas da União: “Os tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço” serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral” (Acórdão 2118/2008, Plenário).

Quando a licitação envolve serviços de natureza comum, em que o objeto é devidamente caracterizado no edital, assim como seus padrões de desempenho e qualidade baseados em especificações de mercado, não há falar em licitação de melhor técnica.

No presente caso, entende-se que a indicação das especificações do objeto, presentes no Edital, atende aos requisitos previstos no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.520/02, combinado com o inciso III do artigo 3º do Decreto nº 10.024/2019, que conceituam o que são os bens e serviços comuns que autorizam a utilização do pregão



eletrônico.

Note-se que o mesmo objeto já foi contratado pelo Tribunal Superior do Trabalho, bem como por outros TRT's, mediante licitações realizadas na modalidade pregão eletrônico.

Além disso, a jurisprudência do TCU é sólida no sentido de admitir que bens e serviços complexos do ponto de vista de sua execução podem ser classificados como objetos comuns no âmbito das licitações, a título de exemplos dos acordãos n. 713/2019 - Plenário, que envolve a contratação de serviços de engenharia consultiva; Acórdão n. 197/2018 - Plenário, cujo objeto é a contratação de serviços advocatícios e o Acórdão n. 1.711/2017 - Plenário, sobre serviços de consultoria para a estruturação de parceria público-privada. Portanto, é pacífico o entendimento do TCU pela legalidade de utilização da modalidade pregão para contratação bens e serviços comuns, ainda que complexidade na sua execução.

2. DA RETIFICAÇÃO DO EDITAL PARA ADEQUAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DA LGPD.

Em síntese, a impugnante alega que o edital é omissivo em relação às exigências da LGPD, devendo ser retificado no particular, dada a primordialidade da observância da referida lei para proteção dos dados pessoais dos servidores.

Nesse ponto, cabe informar que no item 18.4 do Edital há a obrigação de atendimento integral da LGPD:

18.4- O tratamento dos dados pessoais coletados em decorrência do presente Edital está em integral conformidade com a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD)

Além disso, na minuta de contrato, anexa ao edital, em sua cláusula sétima, há o detalhamento das obrigações da contratada em face da LGPD:

n) garantir o mais rigoroso sigilo sobre quaisquer dados, informações, documentos e especificações que venham a ter acesso em razão dos serviços prestados, não podendo, sob qualquer pretexto, revelá-los, divulgá-los ou reproduzi-los, atuando em conformidade com a Lei Geral



de Proteção de Dados (LGPD); (...)

§ 2º – Das obrigações da Contratada em face da LGPD:

a) para os fins da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/18), na hipótese de, em razão do presente contrato, a Contratada realizar o tratamento de dados pessoais como operadora ou controladora, deverá adotar as medidas de segurança técnicas, jurídicas e administrativas aptas a proteger tais dados pessoais de acessos não autorizados ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, observando-se os padrões mínimos definidos pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados em conformidade com o disposto na legislação de proteção de dados e privacidade em vigor, sem prejuízo do disposto nas alíneas subsequentes;

b) dar tratamento aos dados pessoais a que tiver acesso por força do contrato tão-somente na medida do cumprimento do escopo contratual, vedado o tratamento para quaisquer outros propósitos;

c) não fornecer transferir ou disponibilizar dados pessoais a terceiros, a menos que com base em instruções explícitas, por escrito, do Contratante ou por ordem de autoridade judicial, sob a condição de que, nesse último caso, informando ao Contratante dentro de 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento da ordem judicial, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo na investigação em que o tratamento sigiloso tenha sido expressamente exigido pela autoridade judicial, quando a Contratada estará dispensada da comunicação ao Contratante;

d) não colocar o Contratante em situação de violação da LGPD;

e) assegurar que seus empregados tenham ciência dos termos da LGPD e que estejam capacitados para agir dentro das normas nela dispostas;

f) assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assinem termo de confidencialidade;



Neste mesmo sentido, no § 3º da cláusula quatorze da minuta de contrato anexa ao edital estão as penalidades da Contratada em face da LGPD.

Assim, ante o exposto, entende-se que consta de forma clara como se dará o tratamento de dados.

3. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CRITÉRIOS DE EXEQUIBILIDADE

Em último aspecto, argumenta a impugnante que o edital é omissivo em relação aos critérios objetivos utilizados quando da análise das propostas.

Conforme previsões editalícias (itens 7 e 8, e seus subitens), a desclassificação decorre de não conformidades com os requisitos estabelecidos em edital, além de ilegalidades, vícios insanáveis, incompatibilidade com o valor estimado para contratação, bem como pela proposta que permita a identificação do licitante na formulação de lances.

Registra-se, ainda, que a desclassificação será sempre fundamentada e registrada no sistema, permitindo a manifestação do licitante acerca do que entender de direito.

Pelas razões acima aduzidas, decide-se por **CONHECER DA IMPUGNAÇÃO e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE.**

Comunique-se à impugnante com cópia desta decisão.

Florianópolis, 15 de Setembro de 2022.

FERNANDO SCHLICKMANN OLIVEIRA SOUZA
Diretor do Serviço de Licitações e Compras

ARTUR PRANDIN CURY
Pregoeiro

